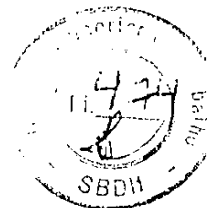




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-117.443/94.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-680/97)
FF/Vm/mg

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A OUTRAS EMPRESAS NÃO INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST. A edição do Enunciado nº 239 do TST teve o fito de coibir situações fraudulentas de forma a amparar o direito de empregados de empresas de processamento de dados cuja formação decorreu de um mero desdobramento de setor ou departamento de estabelecimento bancário, devendo, nesse caso, tais empregados se beneficiarem das prerrogativas de sua categoria, dada a sua condição indiscutível de bancários. Tal cautela não procede quando verificada a ausência de exclusividade da prestação de serviços da empresa de processamento de dados a bancos pertencentes ao mesmo grupo econômico. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-117.443/94.4, em que é embargante **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e BANCO REAL S/A** e embargado **WILLIAN DARIO DA SILVA MILITÃO**.

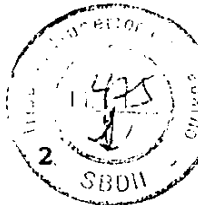
A egrégia 4ª Turma, através do Acórdão de fls. 426/429, conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a condição de bancário do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 239 do TST.

Opostos embargos declaratórios pelos Reclamados às fls. 431/434, os quais foram acolhidos parcialmente apenas para receber como parte o Banco Real S/A.

Inconformados com a decisão turmária, os Reclamados embargam à SBDI1 através das razões de fls. 442/451. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisprudencial quando do julgamento dos declaratórios opostos. Reputa como vulnerados os arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, aduz violado o art. 896 da CLT sob o argumento de que o conhecimento do recurso não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-117.443/94.4

viabilizava pela incidência na hipótese dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST. No mérito, sustenta inaplicável o teor do Enunciado nº 239 da Súmula dada a inexistência de fraude na contratação do autor, restando contrariado o próprio entendimento nele consubstanciado, bem como os arts. 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Traz, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 466.

Não houve impugnação.

O parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo conhecimento parcial e provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Embargante argúi a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma permaneceu silente quanto a aspectos fáticos relevantes para a controvérsia mesmo após a oposição dos declaratórios, entre eles a inocorrência de fraude na contratação do Reclamante.

A Turma, ao decidir, entendeu que a hipótese dos autos correspondia exatamente àquela prevista no Enunciado nº 239 do TST, inclusive, referindo-se expressamente aos fatos sobre os quais se fundamentou, quais sejam: a empresa de processamento de dados em questão e o banco reclamado são pertencentes ao mesmo grupo econômico; concluindo pelo não enquadramento do autor como bancário.

Dessa forma, verifica-se que a Turma analisou a matéria nos limites da discussão encerrada nos autos, não havendo que se falar em omissão sanável na via dos declaratórios, afastando-se a arguição de negativa da jurisdição e, por consequência, a ofensa aos arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

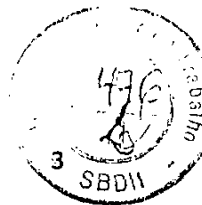
Cabe ainda ressaltar que o referido Enunciado nº 239 do TST foi editado como intuito precípuo de coibir possíveis abusos e fraudes a serem praticados pelos estabelecimentos bancários, evitando-se a contratação de empregados com burla aos direitos da categoria. Desta forma, é irrelevante a arguição da parte acerca da inexistência de fraude no caso, visto que a sua ocorrência é presumida na hipótese prevista no referido verbete sumular.

Diante do exposto, não conheço da prefacial.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Aduz o Embargante que a Turma, ao conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, vulnerou o art. 896 da CLT, ante a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST.

A arguição de inespecificidade dos arestos paradigmas de forma a elidir o conhecimento do apelo não procede. O entendimento iterativo da egrégia SDI é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de



PROC. Nº TST-E-RR-117.443/94.4

especificidade da divergência colacionada no apelo, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Por outro lado, quanto à arguição de incidência do Enunciado nº 126 do TST, cabe ressaltar que o julgador, nas instâncias extraordinárias, é autorizado a proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos delineados nos autos, sem que tal procedimento implique revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a teor do Enunciado nº 126 da súmula do TST.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 896 consolidado em decorrência do conhecimento da revista.

Assim, não conheço.

3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO.

A Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para reconhecer sua condição de bancário, entendendo ter restado caracterizado na hipótese o conceito de grupo econômico preconizado no Enunciado nº 239 da Súmula do TST.

O Embargante, por sua vez, sustenta ser impertinente a aplicação do enunciado de súmula considerado pela Turma, alegando que a Empresa de processamento de dados em questão não presta serviços única e exclusivamente ao Banco ao qual pretende o Autor ser integrado conforme expressamente consignado no acórdão regional, sendo esta condição indispensável à aplicação do verbete ora em discussão. Indica como contrariado o verbete sumular e traz, ainda, arestos à colação.

Os julgados paradigmas transcritos no apelo autorizam o seu conhecimento por consignarem tese divergente daquela adotada pela Turma, no sentido da impertinência do Enunciado nº 239 do TST na hipótese da empresa de processamento de dados prestar serviços a outras empresas não integrantes do mesmo grupo econômico.

Conheço, por divergência de teses.

II. MÉRITO

Depreende-se do acórdão regional que a hipótese dos autos é a de empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços ao Banco também reclamado, assim como para outras empresas.

Vale transcrever o texto pertinente da decisão ordinária:

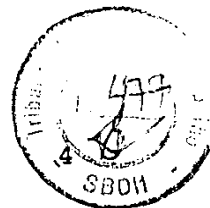
"Eram empresas distintas, com personalidade jurídica própria, direção, controle e administração individuais, existindo entre elas um contrato de prestação de serviços, sendo que a primeira presta serviços de computação e processa documentos para a segunda, bem como para outras empresas" (fl. 133).

Verifica-se que, *data venia* do consignado no acórdão turmário, o Regional, ao se referir à prestação de serviços a outras empresas e concluir pela inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST, adotou tese no sentido de que referido verbete não se aplica quando a empresa de processamento de dados direciona suas atividades para outras empresas não integrantes do mesmo grupo econômico do Banco reclamado.

Não se trata, porém, da hipótese restrita preconizada no texto do Enunciado nº 239 do TST. Não há prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-117.443/94.4

exclusivamente a banco pertencente ao mesmo grupo financeiro, razão não havendo para que o autor seja considerado bancário.

Conforme já referido anteriormente, a edição do Enunciado nº 239 do TST teve o fito de coibir situações fraudulentas de forma a amparar o direito de empregados de empresas de processamento de dados cuja formação decorreu de um mero desdobramento de setor ou departamento de estabelecimento bancário, devendo, nesse caso, tais empregados se beneficiarem das prerrogativas de sua categoria, dada a sua condição indiscutível de bancários.

Tal cautela não procede, no entanto, quando verificada a ausência de exclusividade na prestação de serviços da empresa de processamento de dados a bancos pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao embargos para restabelecer a decisão regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao enquadramento sindical como bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento aos embargos para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 03 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho